

**ESTUPRO.** Pai acusado de manutenção de relações sexuais com duas filhas. Declarações do indiciado à autoridade policial só serão valoradas como confissão se, em juízo, forem tomadas por termo, “*ex vi*” do art. 199, do C. P. P. Sentença condenatória, que se embasa em elementos probatórios colhidos exclusivamente em inquérito policial, deve ser reformada.

**Luis Gonzaga Karam**

Promotor Público, Assessor Jurídico,  
designado para o parecer.

O recorrente, acusado de ter mantido relações sexuais com duas filhas, V. M. S. e C. S., desvirginando-as, em tempo distante quase três anos do oferecimento da denúncia, que ao apelante imputou as práticas de estupro (em relação a uma filha) e corrupção de menor (em relação à outra), veio a ser condenado, segundo se vê da decisão de fls., à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena acessória de perda do pátrio poder, eis que a prestação jurisdicional entendeu ter havido dois estupros, mais do que pedira, pois, o acusador público. E se percebe, inclusive, pelo raciocínio da sentença (fls.), a vontade do julgador de também imputar ao réu e, em virtude disso, apená-lo, se tecnicamente possível fosse, pelo desvirginamento de uma terceira filha, E. M. S. (auto de conjunção carnal de fls.), embora a moça tenha dito que fora seduzida por um rapaz (fls.) de sua amizade.

Verifica-se dos autos que nenhuma das ofendidas, em razão dos fatos apontados na denúncia, foi à polícia se queixar. Muito menos a mãe das moças (fls.), esposa do réu, tendo esta informado, numa terceira oportunidade em que inquirida (fls.), ter a delegacia, segundo soube pelo delegado, instaurado inquérito a pedido do “Clube de Mães da Linha Borges de Medeiros”.

Data venia da convicção, exteriorizada pelos dignos magistrados (fls.) e promotor público (fls.), o Ministério Público, por seu órgão de 2.<sup>a</sup> instância, examinando detidamente o processo, ficou com séria dúvida sobre a culpabilidade do recorrente.

Um dos fundamentos da condenação do réu — e talvez para o juiz o principal — é ter o apelante admitido a autoria dos fatos na fase policial, ainda que, ao depois, em juízo, se houvesse retratado.

Ocorre que declarações do indiciado à autoridade policial — art. 6.<sup>o</sup>, V, do CPP — serão valoradas como confissão se, em juízo, forem tomadas por termo, “*ex vi*” do art. 199, do CPP. Independentemente da realização desse requisito, necessário é, para servir de base à condenação, apresentar-se de maneira harmônica e compatível com as demais pro-

vas, art. 197, do CPP. RJTJRS, Índice n.º 6, p. 33, ref. TJRS — C.Cr. Esp. — Ap. 14.855 — Rel. Des. Cristovam D. Moreira, in v. 51/94.

Efetivamente, como sustentam as razões da defesa, a condenação se alicerça tão-somente em prova do inquérito policial. Ninguém, em juízo, confirma o fato, tendo sido o comportamento do réu abonado pelas testemunhas inquiridas a fls., enquanto que as informações de R. W. (fls.) e do PM C. P. (fls.), que teriam assistido a leitura do depoimento do réu à polícia, não podem, **permissa venia**, servir de suporte à certeza de que o recorrente tenha confessado os fatos no inquérito. Aliás, o último desses dois depoimentos, o de fls., do PM P., reflete bem a situação: “tendo ouvido o mesmo dizer que nem se recordava haver mantido relações com as filhas, pois encontrava-se embriagado”.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça tem assim se definido a respeito: “**ABSOLVIÇÃO APOIADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO PRETENDIDA COM BASE APENAS EM SUBSÍDIOS COLHIDOS NA FASE DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS.** Salvo quando se tratar de procedimento policial judicialiforme ou de necessária preconstituição de prova material, o conjunto probante do inquérito policial, **POR NÃO ATENDER AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES A AMPLITUDE DE DEFESA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL CONTRADITÓRIA**, há de ser calorada como qualquer outra prova extrajudicial e, portanto, **SOMENTE ENSEJARÁ JUÍZO DE CONDENAÇÃO QUANDO ROBORADO PELA INSTRUÇÃO JUDICIAL**” (grifei). (TJRS — 3.ª C.Cr. — Rel. Des. Nelson L. Puperi. In RJTJRS, 72/133).

“**REVISÃO CRIMINAL** — Defere-se o pedido, para absolver o recorrente, quando evidenciado que sua condenação **SÉ EMBASOU EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL**” (grifei) (TJRS — C.Cr. Reun. — Rel. Des. Sebastião A. Pereira. In RJTJRS, 63/17).

Examinando-se, ainda, os depoimentos das ofendidas V. M. S. (fls. na polícia, fls. em juízo) e C. S. (fls. na polícia, fls. em juízo) percebe-se se tratarem de moças que, por condições pessoais, tanto podem deixar de admitir o fato por medo ao réu — como raciocina o ilustrado prolator da decisão apelada — como também podem tê-lo admitido, em parte de depoimento policial, por medo ao policial.

Assim, aplicável é à espécie o entendimento que segue:

“**RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.** Em caso de ocorrência sem testemunhas presenciais no momento da lesão, **EMBOIRA AS CIRCUNSTÂNCIAS PERMITAM A CONCLUSÃO DO FATO, A PALAVRA EXCULPATÓRIA POSTERIOR DA VÍTIMA gera DÚVIDA QUE NÃO PERMITE A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO**” (grifei) (TJRS — 2.ª C.Cr. — Rel. Des. Alaor A. W. Terra. In RJTJRS, 60/61).

As ofendidas, em juízo, foram inflexíveis em negar a culpabilidade do pai e, na polícia, ora negaram, ora afirmaram.

É até possível que o apelante tenha praticado esses fatos, mas uma prova que gera a certeza dessa autoria efetivamente não há. Dúvida essa, é sedição repetir, que vem em benefício do réu, com a conseqüente reforma da sentença de 1.º grau.

Se tal não for o entendimento da Câmara, pensa o signatário deste parecer que a pena a ser aplicada deva sofrer redução, eis que as rela-

ções com a filha C. (fls.), se verdadeiras, moça já com quase (ou mais?) de 18 anos, então, não podem caracterizar estupro e, inclusive, nem por esse delito foi denunciado o apelante, tendo sido a decisão que operou a mudança de capitulação legal.

Porto Alegre, 8 de julho de 1979.